



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 0101421-28.2023.8.19.0000

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 00090142-42.2023.8.19.0001, QUE HABILITOU DE FORMA AUTOMÁTICA A DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL BUSCANDO A CASSAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. O INTERESSADO, FOI DENUNCIADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, NA FORMA TENTADA, CONTRA SUA COMPANHEIRA. NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A MAGISTRADA DE ORIGEM NOMEOU AUTOMATICAMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTÊNCIA DA VÍTIMA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 27 E 28 DA





LEI 11.340/06. APÓS A MENCIONADA DECISÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À VÍTIMA SOBREVIVENTE, O QUE RESTOU INDEFERIDO. NO CASO, A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTIR A VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE TEM SIDO CLASSIFICADA COMO “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA” PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, NA LOUVÁVEL INTENÇÃO DE OFERTAR A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA. NO ENTANTO, DEVE-SE PONDERAR A NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA E IMPOSIÇÃO FEITA À OFENDIDA, ESTA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SENDO NECESSÁRIO RESGUARDARMOS SUA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. ENTENDE-SE QUE O “DEVERÁ” PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA, MERECE SER INTERPRETADO COMO UMA FACULDADE CONFERIDA, NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPORMOS UM ÔNUS À VÍTIMA, INTIMANDO-A PARA QUE COMPAREÇA AO NÚCLEO DA DEFENSORIA. O QUE O ARTIGO PRECONIZA É QUE A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ADVOGADO PARTICULAR OU PATROCINADO PELA DEFENSORIA



PÚBLICA, EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS AOS QUAIS FOR CHAMADA OU INTIMADA. LOGO, ENTENDE-SE POR IMPROVÁVEL QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR SE COADUNE COM A IMPOSIÇÃO DO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA AO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA (NUDEMG), OU IMPOSIÇÃO DE QUALQUER ATO SOB ARGUMENTO DE SUA PRÓPRIA PROTEÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, ESTAREMOS CONTRIBUINDO COM UMA POSSÍVEL REVITIMIZAÇÃO, NÃO DEVENDO SER A VÍTIMA OBRIGADA A EXERCER QUALQUER ATO ALÉM DOS LEGALMENTE PREVISTOS, PODENDO INCLUSIVE, ESTA DECIDIR POR NÃO RECEBER A DENOMINADA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA. ADEMAIS, A FINALIDADE DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA É OFERECER PROTEÇÃO À VÍTIMA, BUSCANDO COMPREENDER O QUE ELA DE FATO DESEJA, CUMPRINDO O DISPOSITIVO NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO HUMANIZADO, E BUSCANDO FAZER RESPEITADOS OS DESEJOS DESTA, COMEÇANDO ESPECIALMENTE, PELO MANIFESTO DESEJO EM RECEBER A MENCIONADA ASSISTÊNCIA. LOGO, TAL CONCLUSÃO NÃO CONTRIBUI PARA QUE A VÍTIMA RESTE DESAMPARADA OU DEIXE DE TER A VISIBILIDADE CONFERIDA POR LEI, POIS, NADA IMPEDE QUE A PRÓPRIA DEFENSORIA PÚBLICA ATUE EM FAVOR DA VÍTIMA, PELO CONTRÁRIO, SIGNIFICA QUE A ATUAÇÃO DO ADVOGADO OU DO DEFENSOR PÚBLICO, DEVE



ATENDER MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DA VÍTIMA, SENDO ESSENCIAL QUE A PERSECUÇÃO PENAL NÃO A REVITIMIZE. PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL PARA CASSAR A DECISÃO QUE NOMEOU, DE OFÍCIO, A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE ESPECIALIZADA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial de nº. 0101421-28.2023.8.19.0000, em que é Reclamante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e Reclamado o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente a correição parcial, para cassar a decisão que nomeou, de ofício, a Defensoria Pública como assistente especializada.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, contra decisão proferida pelo juízo de origem nos autos do processo nº. 0090142-42.2023.8.19.0001, que, no caso, habilitou de forma automática a Defensoria Pública na assistência especializada da vítima sobrevivente K.P.S.

Busca, o órgão ministerial, a cassação da referida decisão proferida pelo juízo reclamado.





A inicial veio instruída com documentos acostados à pasta Anexos 1.

Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado prestou informações às pastas de nº. 000035 e 000055.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na pasta de nº. 000064, opinando no sentido da procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão merece acolhimento.

O interessado Luiz Felipe Barreiros de Araújo, foi denunciado em razão da prática do crime de tentativa de feminicídio, na forma tentada, previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e VI, na forma do §2º-A, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticados contra sua companheira Karina Petronio da Silva. (pasta de nº 000035).

A denúncia foi recebida no dia 28.08.2023, ocasião em que a magistrada de primeiro grau nomeou automaticamente a Defensoria Pública para assistência da vítima nos seguintes termos:

“RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para responder à acusação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Cadastrem-se as testemunhas arroladas na exordial. Defiro a cota ministerial de fls. 7/8. Atenda-se integralmente. Haja vista o disposto no artigo 28 da Lei n. 11.340/2006, bem como o previsto no Provimento n. 83/2022 deste Tribunal de Justiça,





nomeio a Defensoria Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher para assistência especializada à vítima Karina Petronio da Silva. Oficie-se àquele órgão comunicando o teor da presente decisão. Outrossim, expeça-se mandado de intimação à vítima para que compareça, com a maior brevidade possível, ao NUDEM/GT Femicídio - situado na Avenida Marechal Câmara, n. 271, 7º andar, Centro Rio de Janeiro; e-mail: nudem@defensoria.rj.def.br; telefone 2526-8700 - para que receba a orientação jurídica que se fizer necessária, se não preferir constituir advogado para assisti-la nos presentes autos”.

Em 16.11.2023, o Ministério Público requereu a reconsideração da decisão de nomeação da Defensoria Pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher para assistência especializada à vítima sobrevivente, o que restou indeferido por meio da decisão a seguir transcrita:

“Em que pesem os argumentos do órgão ministerial, entendo que se trata, sim, de garantia prevista em lei (artigo 27 da Lei 11.340/2006). A Lei Maria da Penha, para além de prever expressamente a assistência qualificada da vítima, cometendo-a ao advogado, genericamente, e, por extensão, à Defensoria Pública, no caso de vítima hipossuficiente, não faz qualquer menção ao Ministério Público, o que não lhe retira o múnus de, na qualidade de "custos legis", reforçar ainda mais essa garantia à vítima, sempre que lhe parecer conveniente. Importante é que a "mens legis" de assegurar proteção e assistência à vítima, inclusive sob a forma de conforto emocional, tenha seu cumprimento assegurado. Fundamentalmente, vale aqui a máxima: o que abunda não prejudica, como forma de afastar qualquer prejuízo, quer à defesa do réu, quer à "persecutio criminis", que, bem ao contrário, não compete com incumbências outras, muito mais afetas à instituição pública de assistência jurídica, como quer o legislador. Trata-se, pois, de interesses convergentes, o do Ministério Público e o da Assistência Qualificada, e não conflitantes. De todo o exposto, conclui-se que o Ministério Público argumenta "contra legem", já que a redação dos



artigos 27 e 28 da citada lei é muito clara no sentido de que a vítima "deverá" estar acompanhada de advogado nos atos processuais, com expressa menção à garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos, os quais não interferem com as atribuições do Ministério Público. Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fl. 184. "Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública do NUDEM/GT-Feminicídio" (pasta de nº 000048)

Pois bem. A necessidade de prestar atendimento específico e humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 28, da Lei nº 11.340/2006, ocorre de maneira excepcional às hipóteses de violência de gênero.

Por óbvio, a assistência jurídica tem máxima importância nos mencionados casos, que, com o patrocínio de advogado próprio ou através da Defensoria Pública, estes oferecem o suporte técnico às vítimas, permitindo inclusive o requerimento de medidas protetivas e reparadoras previstas em lei.

Fato é que a Lei nº 11.340/2006, objetiva proteger a mulher contra episódios de agressões e humilhações que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

No caso, a nomeação da Defensoria Pública para assistir a vítima no Tribunal do Júri, que tem sido chamada de assistência qualificada pela doutrina e jurisprudência, na louvável intenção de ofertar a promoção da justiça e na proteção dos interesses da vítima, no entanto, deve-se ponderar a imposição feita à ofendida, que se encontra em situação de vulnerabilidade, sendo necessário resguardarmos sua capacidade de autodeterminação.



Nesse sentido, entende-se o “*deverá*” previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, merece ser interpretado como uma faculdade conferida, não sendo razoável impormos um ônus à vítima, intimando-a para que compareça ao Núcleo da Defensoria, na verdade.

O referido artigo preconiza, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá estar acompanhada de advogado particular ou patrocinado pela defensoria pública, em todos os atos processuais aos quais for chamada ou intimada.

Logo, ao interpretarmos a finalidade da Lei Maria da Penha, entende-se por improvável que a intenção do legislador se coadune com a imposição do comparecimento da vítima ao Núcleo da Defensoria Pública (NUDEMG), ou imposição de qualquer ato sob argumento de sua própria proteção, quando, na verdade, estaremos contribuindo com uma possível revitimização, não devendo ser a vítima obrigada a exercer qualquer ato além dos legalmente previstos, podendo inclusive decidir por não receber a denominada assistência especializada.

Ademais, a finalidade da assistência especializada é oferecer proteção à vítima, buscando compreender o que ela de fato deseja, cumprindo o dispositivo no que diz respeito ao *atendimento humanizado*, e buscando fazer respeitados os desejos daquela mulher, especialmente, respeitando o manifesto desejo em receber a mencionada assistência.

Além disso, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça:

“Não haverá ilegalidade se, após anuir sobre a assistência, em quaisquer dos casos, com apoio da Defensoria Pública, esta seja nomeada pelo Juízo, sendo, ressalta-se, inadmissível a sua nomeação automática no silêncio da vítima, mesmo que não encontrada, pois o Poder Judiciário





não poderá substituir a sua vontade. Outrossim, a mera indicação da existência de um Núcleo especializado da Defensoria Pública (NUDEMG), bem como de endereço e contato é importante, mas jamais poderá a vítima ser intimada a comparecer sem a sua vontade, devendo, na intimação, ser indicada a faculdade. Por fim, vale reiterar que eventual intimação da vítima, com base no microsistema legal de proteção à mulher, deve ter, na medida do possível, linguagem simples e acessível, a fim de que seja promovida uma escuta ativa, bem como colhida uma manifestação condizente com seus reais desejos de atuação ou assistência no processo criminal.”

Assim, tal conclusão não contribui para que a vítima reste desamparada ou deixe de ter a visibilidade conferida por lei, pois, nada impede que a própria Defensoria Pública atue em favor da vítima, pelo contrário, significa que a atuação do advogado ou do defensor público, deve atender as manifestações de vontade da vítima, sendo essencial que a persecução penal não a revitimize.

À conta de tais considerações, **julga-se procedente a correição parcial, para cassar a decisão que nomeou, de ofício, a Defensoria Pública como assistente especializada.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r